



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.293-002.164/90-43

Sessão de 29 de abril de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.997

Recurso n.º 87.622

Recorrente **JOÃO PAULINO DOTTO**

Recorrid a **DRF EM RIO BRANCO - AC**

ITR - Sendo o contribuinte proprietário ou possuidor de imóvel rural, é ele sujeito passivo do ITR. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por **JOÃO PAULINO DOTTO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**.

HR/MAPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.293-002.164/90-43

Recurso Nº: 87.622
Acórdão Nº: 201-67.997
Recorrente: **JOÃO PAULINO DOTTO**

R E L A T Ó R I O

João Paulino Dotto impugna o lançamento de ITR, substanciado na notificação de fls. 2, baseando-se no argumento de ser o imóvel objeto de ação discriminatória judicial, promovida pelo INCRA, com sentença de 1ª instância em grau de recurso.

À fls. 08, consta manifestação cujo teor é:

"Trata o presente, da impugnação do lançamento dos tributos de 1990, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Duas Irmãs", cadastrado no INCRA sob o código 012/076 000 795-7, com área de 1.209,2 ha.

Alega o requerente, que a área do imóvel, encontra-se em Ação de Discriminatória judicial, em tramitação na justiça.

de Analisando a Declaração de Cadastro apresentada em 19.12.80, verificamos que o imóvel encontra-se registrado no 1º Cartório de Notas da Comarca de Sena Madureira-Ac, sob o nº 1.329 Livro 3-B, ano de 1972.

Segundo o Código Tributário Nacional, o imposto de competência da União, sobre a Propriedade Territorial Rural, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer natureza

O Cadastramento de imóveis rurais, nos termos do Estatuto da Terra e legislação complementar, é obrigatório em todo país, e das informações cadastrais, resultam o lançamento do ITR, Taxas e Contribuições.

Dessa forma, pela análise da legislação vi-
-segue-

gente, entende-se que, enquanto perdurar o registro do imóvel em nome do atual proprietário, manter-se-á o cadastramento e a emissão dos tributos."

Com base nesta informação a autoridade a quo julgou procedente a ação em decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. FATO GERADOR. O imposto, de competência rural tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil, ou a posse de qualquer natureza. AÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE."

Inconformado, o contribuinte recorre a esse Eg. Conselho, argumentando que em razão da ação discriminatória não é possível ser o mesmo intitulado como proprietário, pois esta condição só se verificará com a decisão final da lide, nota ainda, que a referida ação causou-lhe sérios danos, pois ficou impedido de utilizar suas terras e obter financiamentos.

É o relatório. 

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A sentença de 1ª instância, proferida nos autos da ação discriminatória promovida pelo INCRA contra o recorrente, julgou o autor carecedor da ação, por lhe faltar legitimidade ativa

Assim, com base nesta sentença, aliada ao registro de imóveis, tem-se que o proprietário da terra em questão é o Recorrente, pelo que é o responsável pelo pagamento do ITR.

Caberia, entretanto, analisar a hipótese de existência de eventual recurso, o qual estaria a suspender a condição de proprietário.

O Recorrente menciona tal recurso, mas não traz prova de sua existência no presente processo.

Mesmo que a trouxesse, entendo que tal fato não o socorreria, pois o eventual recurso somente poderia ser admitido no efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 21 da Lei 6.383/76.

Portanto, vale dizer que a sentença juntada às fls. 3/4, tem eficácia imediata, sendo permitida, inclusive sua execução provisória.

Ademais, o artigo 31 do CTN ao definir o sujeito passivo do ITR não se limita ao proprietário do imóvel, mas também o possuidor, a qualquer título.

Ora, pelo próprio recurso do contribuinte, resta evidente ser ele possuidor do imóvel, aliás se não o fosse, não ha
-segue

Processo nº 10.293-002.164/90-43
Acórdão nº 201-67.997

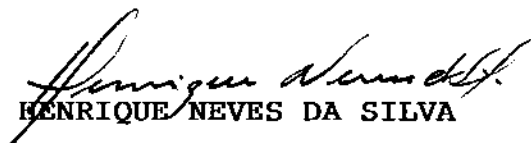
veria razão para o ajuizamento da ação discriminatória contra ele.

Portanto, por mais esta razão deve o contribuinte ser enquadrado como sujeito passivo do imposto em questão.

Ressalto, entretanto, que o presente julgamento não impede, que no futuro, caso o contribuinte entenda cabível, pleiteie a devolução de indébito, se reunidas as condições, o que será analisado à devida época e nos autos próprios.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA